

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 21/10/2021



A PUBLICAÇÃO
Em 21/10/2021

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21

ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

m: 86/2021

AS 257^{8a} COMISSÕES
Em 21/10/2021

PRESIDENTE

Autoriza o acesso de Deputados Estaduais do Estado de Alagoas, sozinhos ou acompanhados de seus assessores, às repartições e a todos os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Estado de Alagoas, bem como a requisição de quaisquer informações e documentos no exercício de sua função de fiscalizar e controlar, prevista no art. 81 da Constituição do Estado de Alagoas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Ao Deputado Estadual, em razão da função e do exercício de seu mandato, é assegurado o acesso e trânsito às repartições e a todos os órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

§ 1º O acesso do Deputado ocorrerá sozinho ou acompanhado exclusivamente por seus assessores devidamente identificados.

§ 2º A identificação prévia não exige os Deputados Estaduais e seus assessores de se identificarem em decorrência de nova abordagem.

Art. 2º No exercício da fiscalização, o Deputado Estadual poderá requisitar quaisquer documentos à chefia da repartição ou à autoridade dos órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo do Estado de Alagoas, com prazo determinado na própria requisição.

§ 1º O prazo para cumprimento da requisição obedecerá a razoabilidade, em nenhuma hipótese menor que 2 (dois) e maior que 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º O acesso do Parlamentar a documentos, expedientes ou processos classificados como sigilosos, na forma da lei, fica adstrito à aprovação de requerimento específico feito à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que delimitará o uso das informações obtidas ou cópias dos referidos documentos para efeito de ações judiciais ou representações ao Ministério Público.

Art. 3º A natureza do acesso, do trânsito, da fiscalização, das requisições e de todos os atos decorrentes dessas práticas tem objetivo adstrito ao inciso XV do art. 79, arts. 93 e 94 da Constituição do Estado de Alagoas, excetuando-se as informações provenientes da atividade policial à presente lei, não cabendo acesso a documentos relativos a investigações em curso.

Art. 4º. Os Parlamentares responderão diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais obtidas através dessa lei.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1785/2021
Data: 20/10/2021 - Horário: 10:03
Legislativo - PLC 86/2021



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

§1º Entende-se como uso indevido de informações o emprego das informações apuradas para obtenção de vantagem própria ou com a finalidade de perseguição pessoal.

§2º. Caberá apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa nos termos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa, bem como suas decorrentes sanções administrativas, sem prejuízo de eventuais sanções penais.

Art. 5º A carteira funcional dos Deputados, regulamentada pela Lei Federal nº 13.862/2019, passará a apresentar os dizeres:

"O TITULAR, NO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO, TEM ACESSO ÀS REPARTIÇÕES E AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS"

Art. 6º. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público civil ou militar as previstas no art. 32 da lei federal nº 12.527/2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, de outubro de 2021.


CABO BEBETO
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

JUSTIFICATIVA

A atual Constituição foi elaborada no final da década de 1980, sendo assim, atualmente, há uma clara necessidade de atualização legislativa para que suas normas se ajustem e atendam às novas demandas derivadas das mudanças sociais experimentadas nas últimas três décadas.

Com o avanço das comunicações, especialmente por meio das redes sociais, a proximidade entre parlamentares e população tornou-se a tônica da atualidade. Tal fato impulsiona uma maior atuação parlamentar no sentido de concretizar os princípios da administração pública, quais sejam: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, sendo o Poder Legislativo personificado pelos representantes do povo, no contexto da democracia representativa consagrada na Carta Política de 1988, a regulamentação das atribuições fiscalizadoras dos parlamentares se revela como demanda verdadeiramente democrática e republicana, pois tanto atende aos anseios populares direcionados à concretização dos princípios da administração pública, quanto visa ao aperfeiçoamento da máquina pública no seu aspecto mais relevante: a prestação de serviços à população.

A Constituição Estadual de Alagoas em seu art. 81 prevê que a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, será feita tanto pelo processo regulado na mesma, como em Lei Complementar. Assim, apresento o presente projeto para assegurar o exercício desta atividade parlamentar.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, ____
DE _____ DE 2021

CABO BEBETO
Deputado Estadual